

A. I. Nº - 100303.0007/05-4
AUTUADO - ROSÁRIA MARIA PAIVA MATOS LEAL
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0369-01/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 27/08/02 para cobrar o imposto no valor de R\$11.977,62, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresentou defesa, impugnando parcialmente o lançamento fiscal. Disse que a autuante, quando elaborou o demonstrativo “Apuração do ICMS pelo Regime de Pagamento SIMBAHIA” e sob a orientação da Orientação Normativa nº 01/02, ao invés de apurar o custo das entradas das mercadorias, que geraram as receitas omitidas, obteve o valor do lucro bruto com a utilização da TVA, anteriormente encontrada.

Elaborando novos demonstrativos, apresentou, como omissões de saídas de mercadorias tributadas, o valor de R\$10.334,83, o qual reconheceu como devido. Informou que, neste sentido, havia solicitado parcelamento do débito e requereu a procedência em parte da autuação (fls. 103 a 104).

A autuante, em sua informação fiscal, após análise da impugnação, confirmou os argumentos de defesa, afirmando ter, efetivamente, cometido o erro naquela apontado. Pediu que este Colegiado decidisse pela procedência parcial do lançamento (fl. 106).

VOTO

O PAF trata da cobrança do ICMS decorrente de omissões de saídas de mercadorias detectadas através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado não se insurgiu quanto a irregularidade cometida, porém concordou em valor inferior ao apurado. Afirmou que a autuante havia cometido erro, quando da elaboração dos seus levantamentos (confundiu o custo das suas aquisições com o lucro das transações comerciais). Chamada a se pronunciar a respeito da impugnação apresentada, houve ampla concordância da autuante com os argumentos de defesa, ou seja, reconheceu que havia cometido o erro naquela apontado, o que gerou o aumento do valor do ICMS, ora cobrado.

Diante do exposto, entendo que a discussão estabelecida na presente lide foi solucionada, tendo as razões defensivas completo acolhimento e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE no valor de R\$10.334,83.

Por derradeiro, deixo de homologar valores, acaso recolhidos, através do parcelamento que o autuado afirmou ter solicitado, pois, nos autos, não consta qualquer prova de que esta solicitação foi realizada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 100303.0007/05-4, lavrado contra **ROSÁLIA MARIA PAIVA MATOS LEAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.334,83**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR